



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Lavras / 1ª Vara Criminal, da Infância e da Juventude e de Execuções Fiscais da  
Comarca de Lavras

Avenida Ernesto Matioli, 950, Quadra 14, Santa Efigênia, Lavras - MG - CEP: 37206-690

PROCESSO Nº: 5005819-37.2025.8.13.0382

CLASSE: [CRIMINAL] AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

ASSUNTO: [Prisão em flagrante]

AUTOR: PCMG - POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS CPF: não informado

RÉU: SULLIVAN LUIZ CARLOS CPF: 707.246.776-90

## DECISÃO

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito encaminhada a este juízo em razão da indigitada prática do crime tipificado no *art. 33 da Lei 11.343/06*, cuja autoria delitiva é atribuída a **SULLIVAN LUIZ CARLOS**, já qualificado nos autos.

Com o Auto de Prisão em Flagrante vieram os termos de depoimento do condutor, da testemunha e do conduzido (ID 10464560129, p. 01/06), boletim de ocorrência (ID 10464560130, p. 01/05), auto de apreensão (ID 10464560131), despacho ratificador da prisão em flagrante (ID 10464560137), nota de culpa e ciência das garantias constitucionais (ID 10464560136), relatório de atendimento médico (ID 10464560132), exame pericial preliminar de drogas (ID 10464560142), além da Folha e Certidão de Antecedentes Criminais do autuado (IDs 10464560134 e 10464582298).

O Ministério Público, em parecer exarado no evento de **ID 10464991549**, requereu a convalidação da prisão em flagrante e a conversão em preventiva como medida para garantia da ordem pública.

A Defensoria Pública pugnou pelo relaxamento da prisão e, subsidiariamente, pela concessão de liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (ID 10464911529).



Número do documento: 25060515091804600010461894460

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25060515091804600010461894460>

Assinado eletronicamente por: PATRICIA NARCISO ALVARENGA - 05/06/2025 15:09:18

Num. 10465922341 - Pág. 1

Audiência de custódia realizada (ID 10465852395).

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É, no necessário, o relatório.

Passo a decidir.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

No que pertine à regularidade formal, o expediente está substancialmente em ordem. A prisão, por sua vez, amolda-se à hipótese de flagrante prevista no *art. 302, inciso I, do Código de Processo Penal*, uma vez que o autuado foi encontrado na posse das substâncias entorpecentes e confessou informalmente a prática da venda no local.

As exigências estabelecidas no *art. 304 do Código de Processo Penal* e seus respectivos parágrafos foram observadas, tendo o autuado, inclusive, sido apresentado à autoridade policial no prazo consignado pela norma, a qual lavrou o auto e ratificou a voz de prisão, não havendo, portanto, possibilidade de relaxamento da segregação sob este aspecto.

Para além disso, a prisão foi comunicada ao juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas exigido pelo *art. 306, § 1.º, do Código de Processo Penal*, considerando-se, obviamente, a data do fato, ocorrido em 03 de junho de 2025.

Por fim, a Comunicação de Prisão em Flagrante está acompanhada da nota de culpa e ciência das garantias constitucionais (ID 10464560136, p. 1-2), conforme exigência do *art. 306, § 2.º, do Código de Processo Penal*.

Superada esta análise preliminar sobre a regularidade formal do flagrante, passo, doravante, à verificação da possibilidade de concessão do benefício da liberdade provisória ou da necessidade de adoção da medida extrema.

Consta nos autos que aos 03 de junho de 2025, por volta das 21h50min, guarnição da Polícia Militar recebeu denúncia de que um indivíduo vestindo blusa preta, boné marrom e calça azul e branca havia efetuado 2 (dois) disparos de arma de fogo na Rua K do bairro Novo Horizonte, nesta cidade.

Extrai-se do histórico da ocorrência que a abordagem se deu da seguinte maneira (ID 10464560130):

*"AS EQUIPES DESLOCARAM ATÉ O LOCAL, MOMENTO EM QUE FOI VISUALIZADO INDIVÍDUO COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS NA RUA K, MOTIVO PELO QUAL FOI REALIZADA A DEVIDA ABORDAGEM E BUSCA PESSOAL. DURANTE A BUSCA, FORAM LOCALIZADAS PELO SGT LEANDRO, INTEGRANTE DA EQUIPE TÁTICO MÓVEL, DOZE BUCHAS DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA À MACONHA NO BOLSO DIREITO DA BLUSA DO AUTOR SULLIVAN, O QUAL DECLAROU QUE TAL MATERIAL LHE PERTENCE E QUE ESTAVA NA ESQUINA VENDENDO A DROGA, E QUE ATÉ O MOMENTO JÁ HAVIA VENDIDO DUAS BUCHAS. O AUTOR SULLIVAN HAVIA SIDO PRESO NO DIA 28 DE MAIO DE 2025 POR POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, E HAVIA SAÍDO DA PRISÃO NO DIA 01 DE JUNHO DE 2025. DIANTE DOS FATOS, O AUTOR FOI PRESO EM FLAGRANTE, INFORMADO DE SEUS DIREITOS CONSTITUCIONAIS, ASSISTIDO*



***NO PRONTO ATENDIMENTO DE LAVRAS, CONFORME AUTO DE CORPO DE DELITO QUE SEGUE ANEXO, E POSTERIORMENTE CONDUZIDO À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE LAVRAS".***

A testemunha ratificou os dizeres do condutor (10464560129, p. 03/04).

O autuado, ouvido perante a Autoridade Policial, lançou mão do direito de se manifestar somente em juízo (ID 10464560129, p. 05/06).

Pois bem! Após examinar os autos, verifico que a prova da existência do crime de tráfico de drogas, bem como os indícios suficientes de autoria emergem das declarações prestadas pelo condutor da ocorrência (ID 10464560129, p. 01/02) – que foram ratificadas pela testemunha (10461318348, p. 03/04) –, do boletim de ocorrência (ID 10464560130), do auto de apreensão (ID 10464560131) e do exame preliminar de constatação de drogas (ID 10464560142), substrato suficiente para afastar, ao menos numa análise perfunctória, a tese desclassificatória apresentada pela Defesa e o pedido de relaxamento a ela atrelado.

Deste modo, resta presente, em cognição precária, própria desta fase da persecução penal, a existência de indícios suficientes de ser o autuado o autor do fato em comento, cuja materialidade está provisoriamente comprovada pelas peças que compõem este APFD.

No que pertine à prisão preventiva, analisando as circunstâncias do caso, em especial o auto de apreensão e os exames preliminares das substâncias, verifico tratar-se da apreensão de 12 (doze) invólucros de maconha, pesando aproximadamente 33,99g (trinta e três gramas e noventa e nove centigramas). Além do envolvimento com o comércio de entorpecentes, os autos também fornecem indícios de que anteriormente o autuado estaria na posse de uma arma de fogo realizando disparos a esmo.

Ademais, compulsando a FAC e a CAC do autuado, observo que, apesar de primário, ele apresenta envolvimento íntimo e recente com a prática de delitos, notadamente porque foi preso em flagrante por tráfico de drogas apenas três dias após ser liberado de uma prisão anterior por posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei n.º 10.286/2003). Conforme se depreende dos autos n.º 5005569-04.2025.8.13.0382, **Sullivan** foi preso aos 28 de maio de 2025 e liberado da Unidade Prisional em 01 de junho de 2025.

Como se não bastasse, em audiência de custódia realizada no dia de hoje, o autuado apresentou comportamento extremamente preocupante e proferiu ameaças direcionadas ao Poder Judiciário e à sociedade como um todo, assumindo postura afrontosa e beligerante, asseverando, em suma, que está disposto a “matar e morrer” pelo crime. **Sullivan** também sugeriu que tem contatos nas ruas desta cidade que podem executar seus “planos” e se intitulou como “inimigo número 1 do Estado”.

Colha-se a manifestação do autuado em audiência de custódia:

*“A única coisa que eu tenho pra falar pra vocês é o seguinte, aqui nós é o número 1 contra o sistema, tá certo, quantas vezes for preciso eu ir pra biqueira eu vou ficar na biqueira, certo, porque eu sou o inimigo número 1 de vocês, certo, e aqui vocês não intimida nós não que é o crime, chara, certo, a única coisa que eu tenho pra falar pro vocês é isso, que vocês não intimida nós, eu sou inimigo número 1 do vocês, certo, e quantas vezes for preciso eu ir pra biqueira, eu vou pra biqueira, eu vou morrer nessa, tendeu, então não adianta pensa que vocês intimida nós, que vocês não intimida nós em nada, entendeu”.*

Após ser informado de que medidas cabíveis seriam tomadas quanto às ameaças proferidas,



asseverou:

*“Tranquilo, ceis não me intimidam em nada, certo. Anota uma coisa, eu sou inimigo número 1 do Estado, certo, assim eu nasci, assim eu vou morrer. E devido aos disparos contra o parceiro lá no Novo Horizonte, foi eu também, certo. Quantas vezes for preciso eu colocar minha cara e dar disparo pro lado de todo mundo, a gente vai coloca a cara e dar disparo, certo, que aqui é o número 1 do Estado. Ceis não intimam eu em nada, eu tiro minha cota aqui e poucas ideias. Quantas vezes for preciso eu mandar meus menino ir lá pregar pros lado deles eu vou mandar quantas for preciso, eu mesmo ir lá e pregar o dedo pro lado dele, eu vou pregar o dedo, ceis entendeu, ceis não me intimida em nada, ceis entendeu, eu sou inimigo contra o Estado, o Estado tem tudo que se fude, a verdade é essa”.*

Nesse contexto, resta evidente que sua liberdade compromete a ordem pública, mormente em razão do *risco concreto e iminente de reiteração delitiva*. A habitualidade criminosa evidenciada, mesmo após intervenções do sistema de justiça, indica que as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para conter a propensão do autuado à prática de novos crimes.

Soma-se a isso, ainda, a alarmante postura demonstrada por **Sullivan** em audiência de custódia e sua predisposição para “enfrentar o Estado” de qualquer forma e “matar e morrer” pelo crime, o que ressalta, portanto, a necessidade de adoção da medida extrema.

É sabido que a periculosidade do agente constitui fundamento da garantia à ordem pública, sobretudo ante o risco de reiteração delitiva. Além disso, o princípio constitucional da Presunção de não Culpabilidade não obsta a conversão do flagrante em preventiva quando presentes os pressupostos de cautelaridade e as hipóteses de admissibilidade previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Logo, considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao crime de tráfico de drogas supera o teto de quatro anos e o histórico criminoso do autuado (art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal), é de se concluir pela admissibilidade da prisão preventiva, sobretudo porque as medidas cautelares diversas da prisão, frente o binômio necessidade/adequação (art. 282, do Código de Processo Penal), mostram-se insuficientes ao atingimento do resultado prático pretendido.

### **3 - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, com fulcro no art. 310, inciso II, c/c arts. 312 e 313, inciso I, todos do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011, e como garantia da ordem pública, **HOMOLOGO O FLAGRANTE e CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA** a prisão em flagrante de **SULLIVAN LUIZ CARLOS**, o qual deverá permanecer a disposição do juízo no estabelecimento prisional que se encontrar.

Expeça-se o competente mandado de prisão, cuja validade deverá perdurar por 20 (vinte) anos (art. 109, inciso I, do Código Penal).

Intimem-se e cumpra-se, inclusive eventuais determinações que constem no termo da audiência de custódia.

**Sem prejuízo, remetam cópias desta decisão, bem como da ata e do arquivo contendo a gravação da audiência de custódia ao Ministério Público, para fins de apuração da conduta do autuado em sede de audiência de custódia.**



Número do documento: 25060515091804600010461894460

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25060515091804600010461894460>

Assinado eletronicamente por: PATRICIA NARCISO ALVARENGA - 05/06/2025 15:09:18

Num. 10465922341 - Pág. 4

Apense-se aos autos do Inquérito Policial correspondente.

Lavras, data da assinatura eletrônica.

PATRICIA NARCISO ALVARENGA

Juíza de Direito em substituição

1ª Vara Criminal, da Infância e da Juventude e de Execuções Fiscais da Comarca de Lavras



Número do documento: 25060515091804600010461894460

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25060515091804600010461894460>

Assinado eletronicamente por: PATRICIA NARCISO ALVARENGA - 05/06/2025 15:09:18

Num. 10465922341 - Pág. 5